



### **VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

*LA VIDA NO TIENE PRECIO: PUNITIVE DAMAGE Y RESPONSABILIDAD  
MEDIOAMBIENTAL EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO.*

**Élcio Nacur Rezende**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: [elcionrezende@yahoo.com.br](mailto:elcionrezende@yahoo.com.br)

**Larissa Gabrielle Braga e Silva**

Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: [larygaby2003@yahoo.com.br](mailto:larygaby2003@yahoo.com.br)

**Editora Científica:**

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

**DOI – 10.5585/rtj.v4i2.262**

Submissão: 06.11.2015

Aprovação: 01.12.2015

#### **RESUMO**

---

O presente artigo tem por objetivo investigar sobre a possibilidade ou não de aplicação dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro em face da questão ambiental. Buscou-se analisar os contornos da crise ambiental e o panorama da responsabilidade ambiental no direito pátrio. Após, analisou-se o sentido dos *punitive damages* e os argumentos que o refutam ou sustentam. Por fim, conclui-se acerca da possibilidade da aplicação do instituto devido à proteção enaltecida pelos estudiosos de Direito Ambiental na medida em que o objeto deste ramo jurídico é, essencialmente, a proteção da vida. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de apontamentos doutrinários para fundamentar e balizar os apontamentos neste empreendido.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Punitive Damage*; Responsabilidade Civil Ambiental; Crise Ambiental; Direito à Vida.

# VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## **RESÚMEN**

---

*Este artículo tiene como objetivo investigar si es o no la aplicación de daños punitivos en el sistema jurídico brasileño, en la cara de los problemas ambientales. Hemos tratado de examinar los contornos de la crisis del medio ambiente y el paisaje de la responsabilidad ambiental en el derecho de los padres. Después, se analiza el significado de los daños punitivos y los argumentos que refutan o de apoyo. Por último, se concluye acerca de la posibilidad de aplicar el instituto debido a la protección acentuado por los estudiosos de derecho ambiental, en la medida en que el objeto de esta rama jurídica es esencialmente la protección de la vida. Se utilizó la literatura y notas doctrinales para apoyar y marcar las notas de esta comprometido.*

**PALABRAS CLAVE:** *Daños Punitivos; Responsabilidad Ambiental; Crisis ambiental; Derecho a la Vida.*

## **INTRODUÇÃO**

É cediço que, no plano das questões afetas ao meio ambiente, vive-se em um contexto de crise e de risco caracterizado pela escassez dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, pela infinitude de necessidades muitas vezes criadas nas quais se consubstancia uma relação desgastada e conflituosa entre homem e natureza.

Diante deste cenário, o Direito deve interferir objetivando o alcance da coesão social e da proteção dos bens que lhe são mais caros. O artigo terceiro da lei 6.938/81 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Assim, o direito ambiental pretende, de fato e de direito, a tutela da vida em todas as suas formas, contemplando as gerações presentes e as futuras.

A Constitucionalização do Direito Ambiental pelo ordenamento pátrio substituiu uma ordem jurídica pautada no utilitarismo de caráter privatístico para contemplar um direito coletivo e de interesse difuso, patrimônio de todos.

Se o meio ambiente é propriedade de um todo, advém daí responsabilidades também coletivas de todos os seus titulares. Particularmente, a tutela conferida pelo ordenamento, hoje, se mostra ampla e includente não só pela fundamentalidade deste direito traduzida pela inteligência do artigo 225 da CR/88, mas por sua associação com a referenciabilidade dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo, os que se erigem no sentido da dignidade da pessoa humana, da economia sustentável, da

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

responsabilização pelos danos em aspectos cíveis, administrativos e penais, da melhoria das condições socioambientais e dos mecanismos processuais de tutela ambiental.

Especialmente no que tange à responsabilidade civil, resposta atribuída a uma conduta lesiva e danosa ao meio ambiente, tem-se a cominação das indenizações de caráter compensatório e reparatório. Tal instituto ainda assume postura preventiva, sustentada, sobretudo, juridicamente pelos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e precaução.

A fixação do quantum indenizatório se mostra tarefa complexa ao julgador, uma vez que a extensão do dano ambiental é de difícil quantificação, haja vista a tutela maior e quantitativa proposta por este ramo do Direito. Quanto vale uma vida?

Paradoxalmente, derivado dos sistemas do direito costumeiro, têm-se os *Punitive damages*, que correspondem, em um sentido geral, a uma quantia em pecúnia cominada ao ofensor devida pela prática de condutas ultrajantes, trata-se de uma cominação com fins claramente punitivos e de função preventiva se levados em conta o valor desta indenização e a exemplaridade da punição.

Este artigo tem por objetivo o estudo da responsabilidade civil sob o olhar dos *Punitive damages* e sua aplicação ou não no ordenamento jurídico pátrio como maneira de se efetivar a tutela do meio ambiente como tutela da vida e de todas as suas formas. A pesquisa bibliográfica é a metodologia utilizada e os apontamentos doutrinários balizam as reflexões que se pretendem neste empreender.

O estudo descreverá a situação da sociedade de risco atual e a emergência de mecanismos jurídicos para a consecução de uma vida digna para todos. Buscará estudar acerca dos *Punitive damages* e as razões que viabilizam ou não sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio e a forma pela qual o instituto pode contribuir para uma sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

### **1. SOCIEDADE DE RISCO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

A revolução industrial do século XVIII encampou as bases do progresso e da tecnologia perfazendo a grande promessa de certeza de um desenvolvimento da técnica capaz de conferir à humanidade segurança, bem-estar e qualidade de vida.

Beck (2011) cunha o termo sociedade de risco para designar o momento atual de crise, mudanças, inovações e ousadia que se pautam contrariamente no que fora prometido

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

pela revolução industrial uma vez que o desenvolvimento técnico-científico é produtor de insofismáveis incertezas quanto à sadia qualidade de vida no planeta quando se pensa nas consequências, muitas vezes desconhecidas, advindas da técnica. Sobre a sociedade de risco:

A sociedade de risco revela-se, portanto, um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. [...] Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise própria da modernidade. Referida crise torna praticamente inviável, pelo menos nos moldes clássicos, qualquer tentativa do homem pós-moderno no sentido de calcular os riscos e os desafios a que se submete o meio ambiente no século XXI. (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 15).

A crise ambiental é marcada pelas grandes catástrofes, pela falta de água, desmatamento, ausência de saneamento básico, poluição atmosférica, ou seja, por um total descuido para com a natureza. O que denota mais um fracasso produzido pela modernidade. A crise de paradigma é também uma crise de valores dos indivíduos, da sociedade, das instituições que se sustenta na indefinição e acentuada flexibilidade destes mesmos valores.

No âmbito do Direito Ambiental, busca-se diante desta sociedade de risco evitar a ocorrência de danos. Dois princípios assim assumem papel de relevância quais sejam o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Aquele é pautado em um risco que é concreto porque alcançado e sabido através da atividade cognitiva. Já o princípio da precaução se pauta no risco abstrato, imprevisível em que se investiga a probabilidade de ocorrência do dano, ambos tem por escopo evitá-lo.

José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior (2012) ainda apontam para o problema do desenvolvimento econômico, segundo os autores, em nome da continuidade e prevalência da exploração lucrativa mascaram-se informações e dados para construir uma pseudo-realidade a estampar um cenário de controle dos riscos ecológicos.

A preocupação com a crise ambiental preenche os noticiários e o próprio cotidiano social. Milaré (2015) noticia inclusive a inquietação da Igreja com a crise ambiental e destaca as palavras do Papa João Paulo II ditas em 1º de janeiro de 1990 quando mencionou a “paz com Deus criador, paz com toda a criação, realizando um convite para uma nova solidariedade como exigência moral. Milaré (2015) ainda noticia as palavras do Papa Bento XVI proferidas na celebração do ano novo de 2010: “se queres a paz, preserva a criação”.

Neste ano de 2015, o Papa Francisco edita nova Encíclica intitulada *Laudato Si, mi' Signore* (Louvado Sejas, meu Senhor) uma remissão às palavras de São Francisco. A Terra é comparada a uma irmã, com a qual dividimos as nuances da existência ou a uma boa mãe que nos sustenta e governa. A encíclica objetiva o cuidado para com a nossa casa comum, a terra.

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste documento, o Papa chama a atenção para a crise e afirma que esta é provocada pela violência da atividade descontrolada do homem em face da natureza. Em seu item 4 assevera acerca da possibilidade de uma catástrofe ecológica:

possibilidade duma catástrofe ecológica sob o efeito da explosão da civilização industrial, sublinhando a necessidade urgente duma mudança radical no comportamento da humanidade, porque os progressos científicos mais extraordinários, as invenções técnicas mais assombrosas, o desenvolvimento económico mais prodigioso, se não estiverem unidos a um progresso social e moral, voltam-se necessariamente contra o homem.

É possível concluir que os abusos do homem deterioram a natureza colocando-a em risco. No mesmo sentido, volta-se contra si colocando em risco a própria existência. Indubitável é a necessidade de se trabalhar de forma a se programar uma gestão inteligente e compartilhada para uma mudança paradigmática que se inicia com a transformação comportamental aliada a um progresso social e moral para limitar o poder do homem na manipulação da tecnociência, conduzindo-o a um agir responsável pautado no agora e no porvir, como bem salienta o Papa Francisco.

Há importantes reflexões que se pautam na questão da crise ambiental e a situam em um lugar de uma crise da própria civilização, que alcança assim, o pensamento e o conhecimento que se tem acerca das relações entre homem e natureza:

A crise ambiental é atualmente uma crise de civilização, da razão, do pensamento, de percepção e do conhecimento que se tem da natureza e das relações para com ela. Para além de buscar soluções técnicas para a problemática ambiental, deve-se repensar a maneira como a sociedade se coloca diante dessas situações, repensar o Ser colocado em um mundo complexo sob uma perspectiva sistêmica que reconheça a inter-relação de diversos saberes como interdependentes considerados em sua totalidade. (BALIM; MOTA; SILVA, 2014, p.177).

É possível, então, afirmar que a crise ambiental exige uma permanente e urgente mudança de pensamento capaz de destruir e reconstruir as complexidades sociais. Destarte, “a crise ambiental é, sobretudo, um problema de conhecimento”. É o mesmo que afirmar a necessária construção de uma efetiva educação ambiental competente para cunhar valores individuais e coletivos que personifiquem atitudes de cuidado para a realidade que nos cerca.

Diante deste cenário de crise, riscos, perigos e danos, o Direito deve organizar-se com a criação de mecanismos para se promover a gestão compartilhada e preventiva dos danos, articulando-se seus institutos e sua principiologia para contemplar uma responsabilização ampla e eficaz pautada nos princípios da solidariedade, responsabilidade,

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

prevenção, precaução, entre outros. Assim, é necessário um novo olhar para o instituto da responsabilidade civil sob o viés da questão ambiental.

A tradicional responsabilidade civil trabalha com um dano já ocorrido, *post facto*, o que não deve ocorrer com a responsabilidade civil ambiental que prioritariamente deve agir de forma anterior e preventiva. É neste ponto que a aplicação dos *Punitive damages* ganha contornos de expressão uma vez que tem por finalidade evitar condutas danosas pelo temor de uma sanção severa e considerável em prejuízo das finanças de quem vier a degradar.

### **2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

São pressupostos da responsabilidade civil ambiental a ocorrência de evento danoso e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade.

O evento danoso se insere nas particularidades fáticas e só poderá ser examinado e afirmado pelo aplicador da norma no caso concreto. Parte da doutrina e da jurisprudência diferenciam impacto de dano, explicam que o impacto é a consequência advinda de toda interação entre homem e natureza e que o dano seria uma consequência mais grave, corresponderiam, assim, a agravos mais sérios ao meio ambiente.

Édis Milaré (2015) descreve as atividades potencialmente poluidoras, citando o artigo 3º, inciso III da Lei 6.938/81, as que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O próprio sentido do vocábulo dano remete às ideias de prejudicialidade, estrago, perda ou toda diminuição de bens jurídicos. Ademais, o artigo 3º, inciso II da Lei 6.938/81 conceitua a degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente.

Importante é estabelecer as diferenças entre o dano tradicional e o dano ambiental, como se vê:

**TABELA 1: Diferenças entre o Dano Tradicional e o Dano Ambiental<sup>1</sup>**

Dano Tradicional	Dano Ambiental
------------------	----------------

<sup>1</sup> LEITE; BELCHIOR, 2012, pp. 28-29.

**VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL  
AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Vinculado à pessoa e aos seus bens considerados de forma individual.	O ambiental é difuso, de titularidade indefinida ou indeterminável. Quando a lesão atinge indivíduos, gera um dano ambiental reflexo.
Lesão amparada na certeza, na segurança. Há certa visibilidade.	Pode ser incerto e de difícil constatação.
Lesão individual é sempre atual, permanente e clara.	Dano ambiental é transtemporal e cumulativo de geração para geração.
Possui característica de anormalidade.	Lesão ambiental pode ser oriunda de uma anormalidade, mas há possibilidade de existir uma tolerância social do dano.
Facilitada comprovação do liame causal.	Várias condutas cumulativas, diferentes espaços físicos, o que dificulta a delimitação do nexa do dano ambiental.
Facilidade de se comprovar o dano tradicional.	Prova complexa da lesão ambiental, necessita de instrumentos flexíveis como probabilidade e verossimilhança.
Sujeita-se aos prazos prescricionais do Código Civil.	Possui a característica de imprescritibilidade.

Devido a estas diferenças é que o tratamento dispensado ao dano ambiental é e deve mesmo ser diferenciado, com penalidades severas e respostas contundentes para quem escolhe danificar a natureza. A responsabilidade civil ambiental, neste sentido, visa contribuir para a coexistência entre os objetivos do desenvolvimento e do lucro com a preservação dos recursos naturais, trata-se de uma forma de internalização de externalidades negativas.

O nexa de causalidade, por sua vez, se consubstancia como relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Pode-se afirmar que o nexa causal é o liame entre a atividade que gera risco e o dano (fato). “É dizer: não pode ser responsabilizado aquele que não contribuiu, de qualquer forma, para o evento danoso” (MILARÉ, 2015, p. 431).

Insta dizer que, em nome da reparação integral do dano, a prova do nexa de causalidade vem sendo flexibilizada pelos tribunais pátrios, condenando-se aquele mais preparado a suportar a totalidade da reparação pelos danos. “O nexa causal da lesão ambiental não pode ser engessado, exatamente porque há situações em que a delimitação é difícil, e até impossível, o que acarretaria na impunidade dos poluidores” (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 29).

O direito brasileiro adotou, destarte, a responsabilidade civil ambiental objetiva em que não se perquire a ocorrência de dolo ou culpa. A escolha legislativa por esta modalidade de responsabilização civil está estampada no artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, in verbis:

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Tal dispositivo legal posteriormente fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225 parágrafo terceiro que prevê que “ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O interesse público que é a base do Direito Ambiental encontra na responsabilidade civil objetiva uma forma de convivência da atividade particular, em geral voltada para o lucro (MILARÉ, 2015, p. 431).

Ao se adotar a teoria objetiva da responsabilidade, é possível concluir que será dispensada a perquirição da culpa, será irrelevante a licitude da atividade (tão somente a ocorrência do dano é suficiente para ensejar a responsabilização) e as excludentes de causalidade não serão aplicadas.

Vale ainda ressaltar o artigo 4º, inciso VI da Lei 6.938/81 que, em seus objetivos, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário imputa a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim, não se tem dúvida que a escolha do legislador foi pela responsabilidade objetiva, todavia há discussão sobre qual teoria deve prevalecer no direito brasileiro: a da responsabilidade objetiva pelo risco integral ou responsabilidade objetiva pelo risco criado. Esta é a que se consubstancia na admissibilidade da aplicação das excludentes de ilicitudes civis como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, que afastam a responsabilidade civil porque há o rompimento do nexo de causalidade.

Na teoria do risco integral estas excludentes de ilicitudes civis não são admitidas, portanto mesmo que haja causas de rompimento do nexo causal, elas não serão consideradas e a responsabilidade ainda assim permanecerá. É a teoria adotada pela maioria dos tribunais brasileiros. Trata-se, sem dúvida, de um avanço normativo, vez que a não necessidade de comprovação de culpa do agente degradador, por conta do risco da atividade exercida, facilita, pelo menos em tese, a responsabilização” (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 27).

Na doutrina os posicionamentos se dividem, afirmam Élcio Nacur e José Cláudio Junqueira que “os autores José Afonso da Silva, Cavalieri Filho, Annelise Monteiro  
Revista *Thesis Juris* – São Paulo, V. 4, N.2, pp. 373-390, Maio-Agosto 2015

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Steigleder, Luiz Fux, Edis Milaré, defendem a teoria do risco integral. Já Paulo de Bessa Antunes, Toshio Mukai, Alvino Lima e o Ministério Público de São Paulo na súmula 18 sustentam que a Teoria do Risco Criado é a que deve ser admitida no país.” (REZENDE; RIBEIRO, 2014).

Assim, é possível dizer que as novas formas da responsabilidade civil ambiental visam a uma proteção integral com fulcro na prevenção e na solidariedade, tal instituto corrobora a prevenção a evitar os danos e, nos casos de ocorrência, visa sua reparação seja por meio de tutelas específicas seja através de indenizações. Dessa forma, quanto mais severa for a aplicação do instituto, proporcionalmente se terá uma diminuição de condutas danosas com consequente redução dos danos ao ambiente.

### **3. *PUNITIVE DAMAGES***

A teoria dos *Punitive damages* surgiu no século XVIII no Direito Inglês, tinha aplicação nos casos de opressão e fraude, sobretudo nos casos de danos extrapatrimoniais em que não se havia um prejuízo tangível, mas cuja indenização se tornava necessária. Origina-se das penas privadas do Direito Romano, cuja indenização se voltava mais à figura do causador do dano do que ao resultado da conduta por ele praticada- espécie do dano. Ensinam Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler que:

Em 1760 algumas cortes inglesas começaram a aplicar grandes somas concedidas pelos júris em casos graves como compensação ao autor por mental suffering, wounded dignity e injured feelings. Essa indenização adicional por dano à pessoa era referida como exemplar *damages* pelas cortes que justificavam a condenação, afirmando-se que as indenizações elevadas tinham por objetivo não só compensar o lesado pelo prejuízo intangível sofrido, mas também punir o ofensor pela conduta ilícita (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 18).

Apresenta, nos dias de hoje, grande relevância e aplicabilidade no direito norte-americano e contempla danos de ordem patrimonial ou não. Os principais casos são, todavia, aqueles que atingem os direitos da personalidade e aviltam a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa. Os casos de maior incidência da teoria naquele sistema jurídico se consubstanciam nas ações consumeristas e na responsabilidade dos profissionais liberais como nas hipóteses de erro médico, nos ilícitos intencionais, invasão de privacidade, assédio sexual.

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salomão Resedá (2008) chama a atenção para a necessidade de se caracterizar e conceituar os *Punitive damages*, sobretudo quando situado no sistema do *Common Law* na contingência de ser aplicado no ordenamento jurídico pátrio de diretrizes do *Civil Law*. Dessa forma, tal instituto deriva de um direito construído eminentemente caso a caso, produto das decisões jurisprudenciais. No *Civil Law* o parâmetro legislativo é outro, partindo-se de uma positivação escrita e criteriosa quanto ao seu procedimento. Destacam-se algumas diferenças entre os sistemas:

Como todos sabemos o *Common Law* possui inúmeros pontos que o distinguem de nosso sistema de tradição romano-germânica (*Civil Law*):

- 1) Por lá, é possível a transação penal, o que é vedado em nosso ordenamento. Afinal, no Brasil, o interesse pela reparação penal é exclusivo do Estado. Não é admitido, portanto, entre nós a pena privada;
- 2) Por lá, justamente por esta possibilidade da transação penal, é possível que o cidadão abra mão da esfera penal e cumule, na mesma ação civil de reparação de danos, uma majoração que exerça o papel de uma condenação penal que eventualmente pudesse ocorrer se fosse instaurado um processo criminal. Perceba-se, mais uma vez, portanto, que nosso sistema não funciona assim;
- 3) Por derradeiro: como trabalhamos com o princípio da dualidade (esfera civil e penal absolutamente separadas), não podemos jamais dizer que a reparação civil tenha caráter punitivo. Afinal, a pena, é específica da esfera penal. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, pp. 60-61).

Salienta que “para os americanos, o instituto em apreço refere-se a indenizações especiais e altamente excepcionais determinadas por um Tribunal contra um acusado onde o ato ou omissão por ele praticado era de uma natureza particularmente odiosa, maliciosa ou arbitrária”. (RESEDÁ, 2008, p. 228).

A expressão *Punitive damages* remete às ideias de castigo, vingança, punição e desestímulo no âmbito civil que transcende à reparabilidade ou a compensação, haja vista a cominação de um valor majorado e considerável da indenização:

Com essa espécie de indenização, busca-se imputar ao sujeito ativo, além da necessidade de responder perante os prejuízos reais causados compensando a vítima, arcar com a determinação ao pagamento de um valor majorado. Eles são uma maneira de punir o réu em uma ação civil a partir do ideal de que os danos provocados à pessoa lesada podem ser satisfeitos mediante a imposição de um valor suplementar àquele considerado adequado para suprir o agravo provocado (RESEDÁ, 2008, p. 228).

Pauta a teoria, ainda, a questão do desestímulo no sentido de se evitar novas condutas danosas, sendo conhecidos como *exemplary damages*, sua característica preventiva é assim

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

demasiadamente marcada como objetivo de sua aplicação. A punição severa é forma preventiva e repressiva. De forma reflexiva, não é de difícil constatação a razão pela qual a moralidade encontra-se tão desprestigiada no cenário atual, afinal a moral é desconstituída de caráter cogente e sancionatório, assim a adesão aos seus postulados configura-se sem força e como algo de menor importância, logo também de menor anuência e respeitabilidade. Sobre a dupla função dos *Punitive damages*:

Há, portanto, a existência de duas vertentes que se encontram inseridas no *Punitive damage*. A primeira refere-se, como já mencionado, a castigar o ofensor, enquanto que a outra refere à prevenção futura contra a prática de atos semelhantes. Isso assegura a harmonia e a paz social, na medida em que terá a garantia relativa de que os ofensores não mais praticarão atos semelhantes ao que foi punido (RESEDÁ, 2008, p. 229).

Incontestável, assim, a dupla função dos *Punitive damages* no tocante à repressão e prevenção de danos futuros. Machado Júnior (2015) alerta pela impropriedade da nomenclatura de “danos punitivos” e ensina que danos são produtos de eventualidades e não se pode impor a ninguém um dano como forma de penalidade, não se tratando o dano de uma resposta pré-concebida ou ordenada.

No âmbito do direito ambiental, a aplicação dos *Punitive damages* pressupõe a insuficiência da reparação civil e das indenizações compensatórias devido a seu pequeno valor se comparado ao lucro ou proveito auferido pela atividade poluidora ou degradadora. (MACHADO JÚNIOR, 2015, p. 135). Aqui basta refletir sobre a essencialidade do bem protegido por este ramo do Direito e o raciocínio empreendido pelo empresário poluidor em uma perfeita sistemática de custo e benefício, sinalizando que uma indenização razoável contribui para as práticas degradantes uma vez que o valor do produto alcançado no mercado suplanta o valor das condenações cíveis.

Élcio Nacur Rezende e José Cláudio Junqueira Ribeiro (2014) esclarecem que a aplicação do *Punitive damage* não descarta a necessidade das indenizações compensatórias e reparatórias, mas apresentam um acréscimo sancionatório pecuniário e é justamente a severidade na condenação civil que visa cumprir o seu objetivo desestimulador e de caráter pedagógico.

Interessante investigar quais são os parâmetros utilizados para a aplicação dos *Punitive damages* no direito norte-americano para que as condenações não se tornassem arbitrárias ou desproporcionais, gerando uma “indústria das indenizações milionárias”.

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim, há que serem observados três critérios quando da aplicação: o primeiro se perfaz no grau de reprovabilidade da conduta do réu, atentando-se aos fatores que aferem a natureza do prejuízo, se de ordem física ou econômica, se o ato ilícito foi praticado com indiferença à saúde e segurança dos outros, se o alvo da conduta é uma pessoa com vulnerabilidade financeira; se a conduta é única ou reiterada; se a ação foi intencional, fraudulenta ou acidentária; disparidade entre o dano efetivo ou potencial sofrido pelo autor e os *Punitive damages* (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 19).

Estes critérios remetem a uma verdadeira ponderação na aplicação do instituto, analisa-se todas as circunstâncias, caso a caso, de modo a evitar indenizações punitivas desmedidas o que fugiria, assim, dos propósitos do instituto. Exige-se, portanto, a ocorrência de dolo, malícia, fraude. Ainda afirmam as autoras que os *Punitive damages* “passaram a ser concedidos somente nos casos excepcionais em que o estado subjetivo do causador do dano, aliado à alta censurabilidade da conduta, justificasse a fixação do quantum indenizatório em patamar superior ao necessário para a mera compensação” (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 23).

A doutrina não é uníssona em aceitar a aplicação da indenização punitiva e as críticas são várias. Entre elas, os doutrinadores apontam a impossibilidade de aplicação do referido instituto nos casos de responsabilidade objetiva, assentando-se a justificativa na ineficácia do caráter pedagógico das superindenizações nesta forma de responsabilidade. Como se lê:

Contradição presente em se estender os *Punitive damages* aos casos de imputação objetiva- e, presente, fundamentalmente, o modelo construído na tradição anglo-saxã- estamos convictas ser condição de aplicação dessa doutrina o elemento subjetivo, elemento verdadeiramente inafastável. [...] o abuso (o uso indiscriminado, fora de parâmetros gerais e razoavelmente seguros) da doutrina importaria em inconstitucionalidade flagrante. (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 24).

Questionam ainda acerca da ausência de proporcionalidade na aplicação dos *Punitive damages* nos casos de responsabilidade objetiva, perquirindo: “Como se falar em proporcionalidade entre conduta reprovável e punição se não se tem como saber ‘o quanto’ foi o agente culpado, tendo sido dispensado o exame da conduta pelo regime da responsabilidade objetiva?” (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 24).

Há também o argumento de que a aplicação dos *Punitive damages* seja atentatória à separação das esferas penal e cível configurando uma afronta ao devido processo legal, por violação do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988. Não cabe ao processo

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

civil buscar a punição. A este cabe apenas buscar a reparação do dano (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 61).

Outra crítica à aplicação do instituto é a ocorrência de enriquecimento indevido ou sem causa, o que é defeso pelo ordenamento pátrio, haja vista que a vítima já se verá ressarcida quanto ao prejuízo sofrido. Ademais, o valor pecuniário a maior lhe daria mais do que lhe seria devido.

Sobre seu caráter pedagógico, há também fundadas críticas no sentido de que “não precisamos jamais de nos utilizarmos dos *Punitive damages* para impor um caráter pedagógico às nossas sentenças judiciais. Este caráter é ínsito a toda sentença.” (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 61).

Em relação a este aspecto, parte da doutrina que se posiciona favorável aos *Punitive damages* sustenta sua possibilidade, mas advoga que a quantia em dinheiro a maior, punitiva, deve ser revertida para a coletividade, ou seja, devem ser destinados a um fundo público. Como exemplo, pode-se citar o estampado no artigo 13, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública e do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma forma de se evitar um enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo contribuir para a dissuasão da ocorrência de danos. Neste sentido:

Pode-se concluir que a aplicação da teoria da indenização civil punitiva se mostra perfeitamente cabível na ação civil pública porque, a sociedade se vê frequentemente vitimada ou ainda espoliada em diversas situações, devendo o ofensor, quando impossível restabelecer uma situação ao seu estado anterior, responder em pecúnia e de forma bastante severa pelo dano causado, evitando-se assim, a reincidência da prática delitiva (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, pp. 89-90).

Outro ponto relevante é a diferença existente entre os *Punitive damages* e o dano moral extrapatrimonial. Sobre esta diferença explicam os doutrinadores:

- a) Os *Punitive damages* são expressamente quantificados em montante que supere o prejuízo. Na imposição dos danos punitivos, típicos da experiência dos países de *Common Law*, a condenação ao pagamento de soma em dinheiro é primariamente punitiva, gerando, em segundo plano, uma compensação para a vítima. Na indenização por danos morais, a condenação pecuniária é primordialmente compensatória dos danos sofridos pela vítima, gerando, indiretamente, efeitos punitivos contra o autor da lesão. O escopo compensatório tem preponderância sobre os escopos retributivo e dissuasório;
- b) A condenação em danos punitivos não se restringe, conceitualmente, a hipótese de danos extrapatrimoniais;

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

c) Na imposição dos danos punitivos, a soma pecuniária pode ultrapassar a extensão do dano verificado, o que não acontece deliberadamente na reparação por danos morais (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 63).

O Direito Ambiental e os bens por ele tutelados encontram lugar e respaldo nas ações civis públicas quando se leva em conta os bens por elas protegidos. Assim, é razoável, proporcional e plausível buscar a aplicação da indenização punitiva nesta seara jurídica. Trata-se de tutela de bens comuns, de interesses difusos que atingem um contingente de pessoas e demais seres vivos, inestimáveis.

É o que defendem os doutrinadores: “Assim a sentença a ser proferida em ação civil pública, poderá e, sobretudo, deverá abarcar uma indenização compensatória (recompondo os prejuízos sofridos) e punitivos (desestimulando a conduta do ofensor) simultaneamente.” (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 90).

Salienta Élcio Nacur Rezende e José Cláudio Junqueira Ribeiro (2014) que a gravidade do dano ambiental é maior que a do simples dano civil, uma vez que se trata de um bem essencial à vida e que, por isso, não tem valor financeiro. Além do que, estabelecem uma defesa associativa entre a responsabilidade civil ambiental, os *Punitive damages* e a educação ambiental, afirmando que correspondem a instrumentos que visam incutir um comportamento ambiental correto, porque calcado na certeza da resposta estatal diante da prática do ilícito. São veementes ao sustentar a necessidade de aplicação da sanção pecuniária nos casos de danos ambientais:

Sustentamos, pois, que a teoria do “*Punitive Damage*”, concede arcabouço científico necessário a tese, na medida em que o Meio Ambiente possui uma valoração jurídica infinitamente maior que o dinheiro e que, inexoravelmente, grande parte dos danos ambientais não são passíveis de reparação pecuniária, uma vez que a irreversibilidade da degradação impossibilita a volta ao estado anterior[...] muito provavelmente o medo da sanção, ainda que pecuniária, evitará novos comportamentos que degradam o ambiente (REZENDE; RIBEIRO, 2014).

Dessa forma é notável o papel da responsabilidade civil ambiental no tocante ao induzimento de condutas ambientalmente corretas, o que colabora para a mitigação dos danos ambientais, tendo-se em vista a certa e severa punição que terá o degradador. Sobretudo quando se vislumbra a aplicação do *Punitive damage* por se tratar de um instrumento viabilizador da ética e da boa-fé por buscar a prática de condutas socialmente probas e, portanto, desejáveis. Neste sentido defendem os doutrinadores acerca da aplicação da teoria dos *Punitive damages*:

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O instituto da responsabilidade civil punitiva ao permitir a aplicação da teoria dos *Punitive damages* no ordenamento jurídico pátrio, deve observá-la como de uma teoria de cunho ético, com função pedagógica-preventiva, quando ela busca dissuadir o ofensor de qualquer prática ofensiva ou de grande potencial lesivo que possam ser praticados contra a dignidade da pessoa humana, coletivamente (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 97).

Diante do exposto é possível concluir que a aplicação do *Punitive damage* não encontra respaldo uníssono na doutrina pátria. Mas, sua aplicação na seara do Direito Ambiental apresenta maior aceitabilidade haja vista a natureza essencial dos bens tutelados por este ramo do Direito. Ainda assim, a maioria dos posicionamentos converge para sua aplicação no bojo das ações coletivas cujo valor sancionatório deve ser revertido para um fundo de gestão pública.

Defendemos que a aplicação dos *Punitive damages* no Direito Ambiental apresenta uma forma inovadora de expressão da responsabilidade civil no tocante ao seu caráter ético e ensejador de condutas não nocivas ao meio ambiente. É incontestável seu caráter pedagógico devido à eficácia apresentada junto a uma sanção severa e perpetrada pela certeza da condenação de expressivo valor. Como afirmado, os danos ambientais dificilmente serão reparados a seu estado anterior. Assim, os esforços devem se concentrar na prevenção.

Pode parecer paradoxal a imposição de sanção pecuniária severa sob o fundamento de que a vida não tem preço, mas é justamente por isso que se deve aplicar a teoria dos *Punitive damages* na seara do ambiente e da responsabilização civil. Tutela-se a vida em todas as suas formas e vislumbra-se a existência de seu futuro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É incontestável a crise ambiental hodiernamente. Diante desta realidade, o Direito deve se posicionar de forma efetiva para buscar a solução dos problemas advindos da degradação ambiental que todos sofremos.

A responsabilização civil ambiental objetiva é um verdadeiro avanço por contemplar a reparação do dano e, assim, tutelar amplamente o ambiente em detrimento das condutas lesivas ao meio e aos bens ambientais, independentemente da perquirição do aspecto psíquico do dolo ou culpa.

Não obstante, a escolha pela responsabilidade objetiva pelo risco integral, admitida pela ampla maioria da jurisprudência nacional, corrobora ainda mais a tutela *pro ambiente*

## VIDA NÃO TEM PREÇO: *PUNITIVE DAMAGE* E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

uma vez que esta forma de responsabilização inadmitte as excludentes causais. Ademais, a flexibilização do nexo de causalidade ratifica a importância da priorização da reparação do ambiente deteriorado.

Entretanto, mesmo diante de tais institutos jurídicos, os danos ainda continuam ocorrendo porque o valor da condenação é diminuto frente ao lucro ou vantagens advindas das atividades degradantes. É um raciocínio de custo e benefício, e é justamente nesta questão que tem lugar a indenização punitiva. Com a aplicação deste instituto oriundo do direito consuetudinário, esta equação se inverterá e, portanto, sua ação inibitória e de função pedagógica ganhará contornos de eficácia, reduzindo a ocorrência de danos.

Os argumentos contrários à aplicação deste instituto não se apresentam mais contundentes que a necessidade de preservação, zelo e responsabilidade para com o ambiente. Em relação àqueles que afirmam aviltamento de garantias processuais não podem prosperar tais argumentos, uma vez que toda imputação das penalidades pecuniárias ocorre no bojo de um processo judicial e, em tese, serão resguardados todas as garantias do contraditório, ampla defesa e isonomia.

No tocante aos que afirmam que a própria sentença já denota um caráter pedagógico e educativo, é preciso visualizar a dimensão dos danos ambientais e perceber que eles possuem características transfronteiriças e intertemporais e que sua ocorrência ainda com a aplicação da responsabilidade civil ambiental nas searas civil, penal e administrativa de forma objetiva, pelo risco integral, não se mostra suficiente e eficaz para prevenção, repressão e reparação das condutas degradantes.

Acreditamos que se fosse consolidada uma política de educação ambiental coletiva e incluyente, prescindir-se-ia da aplicação do *Punitive damage*, contudo, certamente, essa não é a realidade. Necessário, pois, para que isso aconteça, a aplicação de institutos cada vez mais severos, com aplicação séria e implacável a fim de coibir condutas e induzir outras. Trata-se de perscrutar a ética e a boa-fé fundantes de todo ordenamento por meio da aplicação do *Punitive damage*.

Lado outro, o que se deve implementar é uma gestão responsável, transparente e proba das indenizações vertidas para os fundos públicos. O valor das indenizações deveriam se reverter para preservação e reparação do tipo de dano que gerou a condenação, denotando, assim, identidade entre a punição e a causa de pedir. Acreditamos que a positivação de tal instituto garantiria maior segurança jurídica justamente na limitação e nos parâmetros para sua aplicabilidade. Destarte, aquelas diferenças entre os sistemas do *Common law* e do *Civil law* seriam mitigadas na busca de uma adequação de excelência, quando, por meio da

## **VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

positivação, houvesse a necessária simbiose amoldada à realidade da Ciência Jurídica brasileira.

Conclui-se, portanto, a necessidade da aplicação do *Punitive damage* no ordenamento jurídico pátrio com vistas a se proteger a vida, que não tem e não deve ter preço.

### **REFERÊNCIAS**

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Complexidade Ambiental: O repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte. V.11, n.21. p.163-186. Janeiro/junho de 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 383 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei Federal 10.406/02. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Lei Federal 7.347/85. Dispõe sobre a Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 17 set.2015.

BRASIL. Lei Federal 8.078/90. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 set. 2015.

Carta Encíclica Laudato Si. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 15 set.2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.); FERREIRA, Helene Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). **Dano moral na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

**VIDA NÃO TEM PREÇO: PUNITIVE DAMAGE E RESPONSABILIDADE CIVIL  
AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. **A Aplicação dos *Punitive Damages* no Estado Socioambiental Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva (*Punitive damages* e o Direito brasileiro**. Revista CEJ, v. 9, nº 28, p. 19 e 20, jan./mar. 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Trinunais, 2015.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do *Punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2008.

REZENDE, Elcio Nacur; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PELA NEGLIGÊNCIA NA DISPOSIÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Uma análise crítica-constructiva em prol do Desenvolvimento Sustentável através do “*Punitive Damage*”**. In: Talden Queiroz Farias, Erivaldo Moreira Barbosa, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza.(Org.). – Florianópolis : CONPEDI, 2014.p.443-458.

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **O dom da produção acadêmica**. Belo Horizonte. 2012.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha, BORGES, Andréa Moraes; CALDAS, Andréa Gouthier. **Dano moral & *Punitive damages***. Belo Horizonte, Del Rey, 2013.